

Igarapé-Açu/PA 13 de janeiro de 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 100125-01/GAB/PMS/PA

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº 6/2025-001

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA EM DIREITO PÚBLICO PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU/PA.

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu/PA, a Sra. **Erlane Carvalho Uchoa**, consoante autorizações do Excelentíssimo Sr. **MÁRCIO NOGUEIRA LOPES**, Prefeito Municipal, na qualidade de ordenadora de despesa, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações, resolvem reconhecer e declarar a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** na contratação da empresa **CARLOS COELHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ: **30.597.217/0001-91**, para prestar serviços técnicos profissionais especializados em assessoria e consultoria contábil em direito público para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, por um período de 12 (doze) meses, conforme fundamentações abaixo.

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

A justificativa para a contratação de pessoa jurídica, na área de CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA EM DIREITO PÚBLICO PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU/PA.

Nesse contexto, versa a Lei Federal nº14.133-21, em seu art. 74, § 3º, sobre a inexigibilidade, em rol exemplificativo, prevê que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;

Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei Federal nº14.133-21, em seu art. 74, § 3º, estabelece que:

“Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Com base nos dispositivos da Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações posteriores, evidencia-se que a hipótese de contratação se configura como inexigibilidade, assim que os requisitos de notória especialização do escritório contratado e da singularidade dos serviços a serem prestados, bem como da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico da municipalidade forem evidenciados.

I – Objeto:

Constitui-se como objeto deste a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA EM DIREITO PÚBLICO PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU/PA.

II – Escolha do Contratado:

A escolha da Secretaria de Educação Indica a contratação da proponente **CARLOS COELHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 30.597.217/0001-91**, em face de seu proprietário ter comprovada especialização no ramo administrativo. Além da experiência comprovada, pois há vários anos presta serviços especializados para diversas Instituições Públicas, com destacada e elogiada atuação pelos representantes legais dos entes contratantes.

III - Singularidade do Objeto:

A singularidade do objeto está demonstrada ao longo da exposição da justificativa, não obstante, reafirma-se que os procedimentos licitatórios envolvem atos complexos que demandam alto grau de expertise, pois eventuais falhas poderiam retardar a conclusão do feito, ou mesmo gerar a intervenção do Tribunal de Contas dos Municípios e Ministério Público, o que por sua vez, poderia resultar na desaprovação das contas do gestor e ações judiciais.

O objeto da contratação possui natureza Multidisciplinar, envolvendo as mais variadas questões na prestação dos Serviços de Consultoria e Assessoria Técnica.

Vale frisar que não seria possível mensurar e comparar a didática empregada pelo prestador de serviço na Consultoria e Assessoria Técnica nas diversas fases e atos dos procedimentos, haja vista que

tal qualidade é própria do profissional, não sendo possível aferir mediante licitação a qualidade do processo. Nesse sentido, é a jurisprudência do TCU no Acórdão 654/2004 – 2º Câmara.

Atentando-se à realidade do Município, o objeto é singular ante seu elevado valor administrativo, econômico e jurídico para a eficiente e regular atividade administrativa, devendo o gestor escolher o prestador que mais lhe inspire confiança e competência, mediante critérios objetivos, que foram devidamente observados para a indicação do prestador de serviços, a exemplo de desempenhos anteriores e notório reconhecimento na área de atuação.

Ademais, a singularidade dos serviços prestados pela empresa também é demonstrada através dos conhecimentos técnicos profissionais de seus funcionários relacionados com a prestação do serviço na administração municipal.

IV- Notória Especialização do Contratado:

A notória especialização do profissional ou da empresa para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei Federal nº 14.133/21, objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almeja na lei.

No caso sob análise, vê-se que a empresa habilitada nos autos qualificou equipe técnica para a prestação dos Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica em Direito Público (notória especialização decorrente dos estudos), e atestados de capacidade técnica (notória especialização decorrente experiências), ou seja, sociedade e equipe técnica são detentores de notória especialização conforme preconizado na Lei Federal nº 14.133/21.

V - Razão da Escolha do Fornecedor:

A empresa identificada no item II foi escolhida porque (I) é do ramo pertinente; (II) comprovou possuir larga experiência na prática do mesmo objeto para outros municípios, bem como possui indicação de tê-lo executado com altos padrões de qualidade, adequação e eficiência; (III) apresentou toda a documentação da empresa (estatuto social atualizado, inscrição no CNPJ) e todas as certidões (tributária federal, estadual municipal; do FGTS; CND/TST).

VI - Justificativa do Preço:

Os preços praticados são de mercado, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado, notadamente considerando-se a Equipe Técnica habilitada de profissionais com larga experiência, e a demanda do serviço no que tange operacionalização, treinamento e acompanhamento *in loco* de todos os procedimentos deflagrados pelo Município, bem como na capital do Estado junto ao TCMPA no que for necessário, dispensado o pagamento de diárias para custear despesas com diligências junto ao TCMPA, nos resta patente apresentar a justificativa do preço do objeto alcançado por esta inexigibilidade. Com o valor mensal de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais) pelo período de 12 meses com o valor total dos de R\$ 180.000,00 (Cento e oitenta mil reais) devidamente AUTORIZADO pelo ordenador de despesa responsável, em Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu – CNPJ: 05.149.117/0001-55



favor da empresa **CARLOS COELHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ: **30.597.217/0001-91**, sendo que este preço ora apresentado é equitativo aos realizados pelas empresas que prestam serviços a outras Prefeituras Municipais.

Ressalta-se, ainda, que tal valor está devidamente compreendida pelos cofres municipais, nos restando, assim, cumprida a responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal, fator que deve ser meta permanente de qualquer administração. O valor dos serviços a serem contratados, assim com a descrição dos serviços estão especificados na proposta apresentada, pela Empresa Especializada e no termo de referência elaborado pela Secretaria Municipal de Administração, conforme já demonstrado anteriormente nos autos.

Erlane Carvalho Uchoa
Agente de Contratação
Decreto nº 09-A/2025-GP/PMI